

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 29/12/2014, Seção 1, Pág. 9.**  
**Portaria nº 637, publicada no D.O.U. de 8/9/2015, Seção 1, Pág. 20.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade de Educação Nossa Senhora do Patrocínio		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 1.237/2010, indeferiu pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio, com sede no Município de Itu, Estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Reynaldo Fernandes		
<b>e-MEC Nº:</b> 200802853		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 522/2011	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 7/12/2011

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Sociedade de Educação Nossa Senhora do Patrocínio contra a decisão da Secretaria de Educação Superior (SESu) que indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pelo Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio, com sede no Município de Itu, Estado de São Paulo. A decisão administrativa formalizou-se por meio da Portaria SESu nº 1.237, de 27 de agosto de 2010, publicada no DOU de 30 de agosto de 2010.

### Histórico

1. Em 25/4/2008, mediante o Registro e-MEC, a Sociedade de Educação Nossa Senhora do Patrocínio solicitou a autorização para o curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado por sua mantida, Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno. De acordo com a SESu, a Instituição apresentou os documentos necessários para comprovar o atendimento das exigências estabelecidas pela legislação vigente.

2. Nos termos do art. 28, § 2º, do Decreto nº 5.773/2006, o processo foi encaminhado ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Em 7/12/2008, o Conselho Federal da OAB emitiu parecer desfavorável à autorização do curso pretendido. O principal argumento da OAB foi a ausência de necessidade social. No parecer emitido, pode-se ler que *averiguou-se a existência de 3 cursos de graduação em Direito, com oferta aproximada de 535 vagas, para uma população de 147.157 habitantes, conforme dados do IBGE. Não se preenche, assim, o requisito da necessidade social, uma vez que a proporção indicada na Instrução Normativa CNEJ – CF/OAB 01/1997 é de 100 vagas para cada 100 mil habitantes.*

3. Na ausência de necessidade social, a autorização do curso requereria, segundo a OAB, um projeto de curso diferenciado com alta qualificação, que entre outros, contenha os seguintes valores: 1) metade do corpo docente com titulação de doutorado ou mestrado; 2) metade do corpo docente em regime de tempo integral ou sua totalidade em regime de tempo integral e 20 horas; 3) qualidade do acervo bibliográfico atualizado, comprovadamente em nome da instituição; 4) qualidade da estrutura curricular; 5) implementação dos núcleos de

pesquisa (incluindo a orientação à monografia) e de extensão; 6) remuneração do corpo docente acima da média praticada na região; 7) número reduzido de vagas pretendidas e dimensão das turmas que não ultrapassem 40 alunos; 8) instalação adequada destinada ao núcleo de prática jurídica e recursos previstos ao seu funcionamento; e 9) laboratório de informática jurídica.

4. Ainda segundo a OAB, a proposta do curso de Direito do Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio não atende aos requisitos acima e, portanto, não poderia ser excepcionalizada do cumprimento do requisito da necessidade social. A OAB questiona a falta de interdisciplinaridade clara entre as disciplinas e a necessidade de desmembramento de algumas matérias.

5. Entre os dias 13/12/2009 e 16/12/2009, a Instituição recebeu a visita da Comissão de Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), para fins da autorização do curso de Direito. A Comissão proferiu conceito 4 com os conceitos parciais descritos no quadro abaixo:

Dimensão	Conceito
Organização Didático-Pedagógica	5
Corpo Docente	3
Instalações Físicas	3

6. De acordo com os registros do INEP, o Índice Geral de Cursos (IGC) da Instituição para os anos de 2007, 2008, 2009 e 2010 foram:

Ano	IGC – contínuo	IGC – conceito
2007	194	2
2008	191	2
2009	198	3
2010	208	3

7. A instituição encontra-se em processo de recredenciamento e, entre os dias 27/3/2011 e 31/3/2011, recebeu a visita da Comissão de Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), para fins de recredenciamento da instituição. A Comissão proferiu conceito 3 com os conceitos parciais descritos no quadro abaixo:

DIMENSÃO		CONCEITO
1	A missão e o plano de desenvolvimento institucional.	3
2	A política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	2
3	A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3
4	A comunicação com a sociedade.	3
5	As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	2
6	Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	2
7	Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	4
8	Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia	3

	da autoavaliação institucional.	
9	Políticas de atendimento aos estudantes.	3
10	Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	5

8. Tendo em vista o parecer desfavorável do Conselho Federal da OAB, o relatório de avaliação do INEP foi impugnado, de ofício, pela Secretaria de Educação Superior (SESu), sendo o processo remetido para à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA).

9. A CTAA, em seu parecer, aponta que a análise do Relatório da Avaliação indica fragilidades importantes no Projeto de Curso, como: *i) o PPC é carente no tocante à possível “flexibilidade curricular”; ii) a Coordenadora do Curso não é doutora e não possui experiência anterior de gestão de cursos; iii) o projeto não prevê uma sistematização clara para atendimento às atividades extraclasse ao discente...; iv) titulação do Corpo Docente; v) regime de trabalho do Corpo Docente; vi) pesquisa e produção científica do Corpo Docente; e vii) o número de alunos por docente equivalente em tempo integral. A relatora destaca que dois dos professores indicados têm pós-graduação em Geociências e apenas 5 (cinco) têm formação em Direito” e que para os dois primeiros anos do Curso estão previstas 20 (vinte) disciplinas específicas da área do Direito, o que exige formação adequada para lecionar e apenas 5 (cinco) dos professores a tem.*

10. Com base nos pontos acima, a CTAA reforma o relatório do INEP, alterando o conceito da Dimensão 1 de 5 (cinco) para 4 (quatro), e da Dimensão 2 de 3 (três) para 2 (dois). Assim, o conceito final da avaliação institucional fica sendo 3 (três), ao invés de 4 (quatro).

11. Em 27/8/2010, a Secretaria de Educação Superior (SESu), de acordo com a Portaria SESu nº 1.237/2010, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, pleiteado pelo Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio.

12. O parecer final da SESu faz um breve histórico do processo, sumariza os pareceres da Comissão de Avaliação do INEP e do Conselho Federal da OAB e argumenta sobre a legitimidade e legalidade dos procedimentos adotados pela SESu de não basear sua decisão apenas no relatório de avaliação do INEP. Não há análise sobre os motivos da decisão tomada. O parecer conclui pelo indeferimento da autorização do curso em questão com o seguinte texto: *Ante o exposto, a Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e a Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior, da Secretaria de Educação Superior do MEC, tendo em vista o disposto na Lei. 10.861, de 14 de Abril de 2004, no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e no Decreto nº 5.622/2005, alterados pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e na Portaria Normativa nº 12, de 5 de setembro de 2008, o contido no relatório da Comissão de Avaliação das Condições de Ensino, designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, assim como o parecer da Comissão Nacional de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, manifestam-se desfavoráveis à autorização para funcionamento do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio.*

13. Em 28/9/2010, a Instituição entrou com recurso junto ao Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 33, do Decreto nº 5.773/2006.

14. O argumento da recorrente sustenta-se na alegação de que ela teria cumprido todos os requisitos legais para a abertura do curso de Direito e teria sido bem avaliada pelo INEP e pela CTAA. Afirma que existe apenas um curso de Direito na cidade de Itu, ao invés dos três mencionados no parecer da OAB. Por fim, a recorrente alega que existe espaço para mais um curso de Direito em Itu, em virtude das perspectivas de crescimento da cidade, o que teria

sido reconhecido pelos avaliadores do INEP. Ela cita o relatório de avaliação do INEP, onde podemos ler que: *Apesar da existência de um curso de Direito na cidade de Itu-SP, ofertado pela Faculdade de Direito de Itu, justifica-se a ampliação do número de vagas para essa formação em virtude das expectativas econômicas geradas em torno da ampliação do Aeroporto de Viracopos e construção do novo Aeroporto de Sorocaba. Segundo informações contidas no PPC a Infraero estima que o aeroporto de Campinas, que opera atualmente com percentual mínimo de sua capacidade, poderá ser o maior aeroporto do hemisfério sul nos próximos 20 anos, com o aumento de sua capacidade para 88 milhões de passageiros/ano e 4 milhões de toneladas de carga.*

15. Em 6/7/2011, o Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio encaminha ao Conselho Nacional de Educação resolução interna (Resolução CAS nº 60/11) que diminui as vagas anuais do projeto do Curso de Direito da IES de 200 (duzentas) para 100 (cem) vagas totais anuais. Ele esclarece que *tal medida visa otimizar os recursos de infra-estrutura (sic) física e pedagógica, promovendo assim maior qualidade ao curso, apesar de seu Projeto Pedagógico ter sido avaliado com nota 5 pela comissão de visita in loco.*

### **Análise**

De acordo com a exposição acima, somos levados a concluir que o indeferimento do curso de Direito da recorrente teve como principal motivação o parecer do Conselho Federal da OAB e esse, por sua vez, teve na ausência de necessidade social seu principal argumento. Necessidade social entendida como uma relação entre o tamanho da população e o número de vagas de Direito oferecidas no município. Segundo Instrução Normativa do Conselho Federal da OAB, a proporção indicada é de 100 (cem) vagas para cada 100 mil habitantes.

No entanto, não parece que tal argumento possa dar base ao indeferimento do pedido de autorização do curso de Direito em questão. O critério de vagas por habitantes da região tem sido rejeitado pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE). A CES/CNE tem firmado posição de que o critério de qualidade deve ser o principal guia nas decisões regulatórias referentes aos Cursos e Instituições de Educação Superior e que a razão vagas por habitantes não parece ser um indicador confiável sobre a qualidade de um novo curso a ser instalado em determinada região. Por exemplo, o fato de já existir um curso de Direito em Itu não pode ser visto como um indicador de que o Curso de Direito da recorrente seria de baixa qualidade.

Em relação à qualidade da proposta do curso, o parecer do Conselho Federal da OAB talvez não seja o instrumento mais adequado para que possamos aferi-la. Ele é extremamente sucinto e genérico e não conta com os benefícios propiciados por uma visita *in loco*. Aliás, o parecer da OAB foi exarado em data anterior à visita da comissão do INEP, o que não é, aparentemente, o procedimento mais apropriado. Assim, para julgarmos a qualidade da proposta do curso de Direito, seria mais recomendável nos atermos ao relatório da comissão do INEP e ao parecer da CTAA.

Pelo acima exposto, subentende-se que os principais argumentos utilizados para rejeitar o pedido de autorização do curso de Direito da recorrente não se sustentam. Entretanto, isso não significa que não haja preocupação em relação à autorização do referido curso. Em primeiro lugar, as últimas avaliações da instituição indicam que ela apresenta um perfil no limite do referencial mínimo de qualidade. Isso é importante, uma vez que a qualidade dos cursos oferecidos pela instituição serve de indicador da qualidade de futuros cursos. Em 2007 e 2008, a IES apresentou IGC 2. O IGC passou a 3 nos anos de 2009 e 2010, mas o IGC contínuo situa-se próximo da fronteira do conceito 2. Já na avaliação institucional *in loco*, a IES obteve conceito 3, portanto, atende ao referencial mínimo de qualidade, mas

obteve conceito 2 (abaixo do referencial mínimo de qualidade) em duas das mais importantes dimensões do SINAES: dimensão 2 (política de ensino, pesquisa e extensão) e dimensão 5 (política de pessoal). Por fim, os apontamentos quanto ao corpo docente do curso de Direito feitos pela relatora do processo junto à CTAA são preocupantes.

Assim, se considerarmos que as autorizações dos cursos de Direito devam ser mais rigorosas do que as dos demais cursos superiores, poderíamos considerar os argumentos acima como suficientes para negar o pedido de autorização de curso de Direito do Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio. É possível argumentar que, para pleitear um curso de Direito, a instituição deveria ter conceitos além dos padrões mínimos de qualidade, mas esse não é um critério que vem sendo adotado pelo CNE. Pelos critérios atuais para autorização de cursos, a recorrente parece cumprir todos os requisitos necessários à autorização do curso pretendido. Portanto, parece não restar motivos para indeferir o curso de Direito do Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio.

Quanto ao número de vagas, dada a decisão da própria Instituição de reduzir o pleito de 200 (duzentas) para 100 (cem) vagas anuais, julgo apropriado que esse último quantitativo seja considerado para a autorização.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 1.237/2010, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, a ser ministrado pelo Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio, situado na Rua do Patrocínio, nº 716, Centro, no Município de Itu, no Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade de Educação Nossa Senhora do Patrocínio, com sede no mesmo Município e Estado.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2011.

Conselheiro Reynaldo Fernandes – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente